



**LEI MUNICIPAL Nº 852/2024**  
**PEIXE-TO, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024**

“REVOGA A LEI Nº 673/2013, DE 18/12/2013, E CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO BÁSICO E RECURSOS HÍDRICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEIXE-TO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que, a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, Saneamento Básico e Recursos Hídricos-FMASRH do Município de Peixe-TO, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o custeio de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção contra danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

**Art. 2º.** - O FMASRH, pessoa jurídica com CNPJ próprio, possui natureza contábil e financeira e é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e recursos Hídricos – SEMASBH.

§ 1º. O Fundo Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos - FMASRH procederá à execução orçamentária no âmbito de sua competência. Tendo como GESTOR FINANCEIRO o próprio Secretário da Pasta e simultaneamente Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente não se limita à nomenclatura da sigla COMMA, atuará de forma ampla em todos os setores correlatos a proteção ambiental, saneamento básico, recursos hídricos, e onde mais se fizer cabível a sua competência.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento Básico e Recursos Hídricos-SEMASBH fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos Objetivos do FMASRH.

**Art. 3º.** Constituirão recursos do FMASRH valores a ele destinados provenientes de:

- I - dotação orçamentária do Município;
- II - produto das multas por infração à legislação ambiental;
- III - emolumentos ou outros valores pecuniários necessários à aplicação da legislação ambiental;
- IV - recursos provenientes de parte da cobrança efetuada pela utilização eventual ou continuada de unidades de conservação ambiental do Município;
- V - receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha receber de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI - receitas resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da SEMASBH, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- VII - rendimento de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente da aplicação do seu patrimônio;
- VIII- receitas provenientes do ICMS ecológico;
- IX – de indenizações e rendimentos decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta, de natureza ambiental, promovidos pelo Ministério Público;

*[Assinatura]*





ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
GESTÃO 2021/2024

X - outros recursos destinados por lei que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMASRH;

**Art. 4º** - Os recursos do FMASRH serão administrados e geridos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento Básico e Recursos Hídricos – SEMASBH, segundo as competências e atribuições do cargo.

**§ 1º. São competências do Gestor do FMASRH**

I - Assinar documentos, ou firmar sua senha, para a necessária e plena movimentação bancária, juntamente com o Secretário de Administração e Finanças do Município- SEMAF;

II - Firmar convênios, contratos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, referente a recursos financeiros e/ou técnicos, os quais serão administrados pelo FMASRH, previamente aprovados pelo CMMA;

III - Representar ativa, passiva e judicialmente o FMASRH;

IV - Propor alternativas de resolução de casos omissos no presente regulamento, tomando, quando necessário e urgente, outras atribuições definidas pelo FMASRH;

V - Receber os recursos previstos no presente regulamento e deposita-los em conta bancária especial do FMASRH;

VI - Ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;

VII - Realizar aplicação dos recursos financeiros do FMASRH em disponibilidade, de forma a atender aos princípios e objetivos estabelecidos na presente Lei;

VIII- Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;

IX - Elaborar análise da situação econômico-financeira do FMASRH, para ser submetida pelo Executor à apreciação do CMMA;

X - outras competências definidas pelo Fundo.

**§ 2º. São atribuições do Gestor do FMASRH :**

I - Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, Saneamento Básico e Recursos Hídricos, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, época e forma determinadas em Lei ou regulamento;

II - Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo CMMA;

III - Outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestor do Fundo e de acordo com a legislação específica;

IV - Prestar contas da aplicação dos recursos do FMASRH aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da legislação vigente;

V - solicitar ao Prefeito designar servidores municipais sem prejuízo de suas atividades, para assessoramento e execução dos serviços contábeis;

VI - outras atribuições definidas pelo Fundo.

**Art. 5º** - A execução dos recursos do Fundo, sob a administração da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento Básico e Recursos Hídricos, será aprovada pelo respectivo Conselho Municipal - CMMA, que terá COMPETÊNCIA para:

I. Definir os critérios e prioridades para aplicação os recursos do Fundo;

II. Fiscalizar a aplicação dos recursos;

III. Apreciar a proposta orçamentária apresentada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças -SEMAF, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;

IV. Aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pela SEMAF;

V. Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pela SEMAF, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar;

*[Assinatura]*





ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
GESTÃO 2021/2024



VI. Emitir resoluções, dentre outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental.

**Art. 6º.** Os recursos do FMASRH serão destinados:

- I - ao custeio de atividades visando a conservação do meio ambiente, o uso racional e sustentável dos recursos naturais, a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do Município, a promoção da Educação Ambiental em todos os seus níveis;
- II - ao custeio da elaboração e execução de estudos, pesquisas científicas e projetos técnicos ambientais de acordo com as ações previstas do inciso anterior;
- III - à aquisição de materiais necessários aos cumprimentos dos objetivos do Fundo;
- IV - à reparação de danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município;
- V - a outras despesas de interesse ambiental do Município, assim consideradas e destinadas a:

a) participação e promoção de eventos técnicos, científicos e educacionais, tais como seminários, simpósios, congressos, feiras, amostras e outros, que cumpram com os objetivos do Fundo;

b) Promoção e execução de programas de capacitação e treinamento de mão-de-obra, por meio de cursos, estágios ou outras formas, visando habilitar os recursos humanos para o desempenho de diversas funções para o desenvolvimento ambiental do Município.

**Art. 7º.** O custeio referido no Inciso II, deste artigo poderá ser destinado a organizações não governamentais, mediante a apresentação de proposta fundamentada em parecer técnico sobre os benefícios ambientais do empreendimento para o Município.

**Art. 8º.** Somente poderá receber recursos do FMASRH, entidade não-governamental, sem fins lucrativos, em funcionamento efetivo por no mínimo um ano no município, e que esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de Peixe-TO.

**Art. 9º.** São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMASRH os planos, programas e projetos destinados a:

- I - criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
- II - educação ambiental;
- III - desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;
- IV - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;
- V - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;
- VI - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- VII - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento Básico e Recursos Hídricos ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;
- VIII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;
- IX - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;
- X - contratação de consultoria especializada;
- XI - custeio de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos, dentre outros decorrentes das atualizações e mutações do próprio sistema ambiental.

**Parágrafo Único.** Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMASRH serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

**Art. 10.** Constituem ativos contábeis do FMASRH:





ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
GESTÃO 2021/2024



I - Disponibilidades monetárias em instituições financeiras ou em orçamento próprio, oriundos de suas receitas;

II - Haveres e direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem adquiridos e direitos vinculados ao FMASRH.

**Art. 11.** Anualmente se processará o inventário dos bens vinculados ao FMASRH.

**Art. 12.** O passivo do FMASRH é constituído pelas obrigações de qualquer natureza que venha a assumir.

**Art. 13** - O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente, Saneamento Básico e Recursos Hídricos- FMASRH, evidenciará as políticas e programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual-PPA, a Lei De Diretrizes Orçamentárias-LDO, a Lei Orçamentária Anual-LOA e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do FMASRH integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º - Os planos, projetos e programas de trabalho a serem executados com os recursos do FMASRH serão elaborados pelo Gestor do Fundo com a participação do respectivo Conselho, e em tempo hábil encaminhar para integralização às respectivas Leis Orçamentárias.

**Art. 14.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e em casos de insuficiência ou de omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, conforme legislação vigente

**Art. 15.** Os recursos do FMASRH serão contabilizados como Receita Orçamentária do Município e serão movimentados através de CONTA BANCÁRIA PRÓPRIA.

**Art. 16.** A contabilidade do FMASRH, executada em conformidade com os dispositivos de Lei e demais disposições regulamentadoras da matéria, tem como objetivo, comprovar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária.

§1º A organização contábil deverá permitir o exercício da função do controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar os custos dos serviços e de interpretar e analisar os resultados alcançados em consonância com os objetivos do FMASRH;

§2º Serão emitidos, mensalmente, balancetes das receitas e das despesas do FMASRH e demais demonstrativos produzidos pela contabilidade do Fundo passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

§ 3º. A execução orçamentária das receitas se processará por meio da obtenção dos recursos oriundos das fontes indicadas nos incisos do Art. 3º desta Lei.

§ 4º. Os recursos provenientes dos repasses a que se refere o Art. 3º desta Lei, destinados ao FUMASBERH ficam vinculados à efetiva aplicação em saneamento básico e Recursos Hídricos, em ações de proteção, recuperação e conservação ao meio ambiente.

*[Handwritten signature]*





ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
GESTÃO 2021/2024



**Art. 17.** A contabilidade do Fundo Municipal de Meio Ambiente, Saneamento Básico e Recursos Hídricos, que será de forma centralizada, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 18.** - A escrituração contábil do Fundo será feita conforme preconizado pelo Município de Peixe-TO.

**Art. 19.** O Fundo Municipal de Meio Ambiente, Saneamento Básico e Recursos Hídricos- FMASRH, instituído por esta Lei, terá vigência por tempo indeterminado.

**Art. 20.** Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares para a instituição e administração do Fundo, segundo as normativas e regulamentos editados pelos órgãos Federais e Estaduais de Proteção ao Meio Ambiente.

**Art. 21.** Aplicam-se ao Fundo, instituído por Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundo assemelhados.

**Art. 22.** Os recursos decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 23.** O Executivo poderá regulamentar por Decreto a presente Lei no que for necessário.

**Art. 24.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Nº 673/2013, de 18/12/2013.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE**, Estado do Tocantins, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de dezembro de 2024.

*AUGUSTO CÉZAR PEREIRA DOS SANTOS*  
PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

A Secretária Municipal de Gestão e Finanças, no exercício de suas atribuições **CERTIFICA** que a Lei nº 852/2024, de 27/12/2024, foi fixada no placar de publicações da Prefeitura Municipal de Peixe-TO, nesta data.

Peixe-TO, 27/12/2024.

*Adivam Araújo Ponce Leones*  
Secretária Municipal de Gestão e Finanças  
Decreto nº 098/2024